



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11995.002488/2008-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.169 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2019
Recorrente FRIGORIFICO CAROMAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 29/09/2003

PROCEDIMENTO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO.

Constatados os elementos necessários à caracterização de Grupo Econômico de fato, deverá a autoridade fiscal assim proceder, atribuindo a responsabilidade pelo crédito previdenciário a todas as empresas integrantes daquele Grupo, de maneira a oferecer segurança e certeza no pagamento dos tributos efetivamente devidos pelo contribuinte, conforme preceitos contidos na legislação tributária, notadamente no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar de inscrever o segurado empregado no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos voluntários.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

FRIGORIFICO CAROMAR LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da Decisão-Notificação n.º 21.436.4/061/2004 da antiga Gerência Executiva em São José do Rio Preto, às e-fls. 235/246, que julgou procedente o lançamento fiscal, concernente ao descumprimento de obrigação acessória, em razão de ter a empresa deixado de inscrever os segurados empregados pelo cadastramento no RGPS, em relação ao período de 05/1999 à 10/1999, conforme Relatório Fiscal, às fls. 05/07 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD n.º 35.601.633-1.

De acordo com o Relatório Fiscal, verificou-se que esta deixou de inscrever os segurados empregados na previdência social, referente ao período de mai/1999 a out/1999, conforme demonstrado no ANEXO "A".

Essa conduta constitui infração ao disposto no art. 17 da Lei 8.213/91, c/c art 18, inc. I, parágrafo primeiro do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99;

Conforme Termo de Verificação de Antecedentes de Infração, a empresa não incorreu em reincidência.

No Anexo Especial (Anexo composto pelas Partes I, II e III além de Documentos Complementares) os Auditores Fiscais da Previdência Social - AFPSs caracterizam a formação de grupo econômico da qual faz parte a autuada, tendo em vista "*...a prática de esforços conjuntos praticados entre pessoas visando um fim de interesse comum.*".

Dentro do prazo regulamentar, segundo o julgador de primeira instância, apresentaram impugnações as seguintes empresas do grupo:

- DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI LIDA;
- CASA DE CARNES AMOREIRAS LTDA;
- DISTRIBUIDORA DE CHARQUE CAMPINAS LTDA;
- LEME DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA;
- MAXIMA CENTRAL DE RASTREABILIDADE LTDA;
- VITORIA AGROINDUSTRIAL LTDA;
- VITORIA GUAPIAÇU PARTICIPAÇÕES LTDA;

Intempestivamente, foram apresentadas as impugnações das seguintes empresas:

- TRANSPORTADORA PEREIRA & DIAS LTDA;
- TRANSPORTADORA DIRCEU LTDA;

Não apresentaram impugnação a **autuada (FRIGORÍFICO CAROMAR LTDA)** e às seguintes empresas: FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA LTDA; SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA; MEAT CENTER COMÉRCIO DE CARNES LTDA; RPMC COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA; ML COMÉRCIO DE CARNES LTDA; SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA; SANTA ESMERALDA ALIMENTOS II LTDA.

Por sua vez, a antiga Gerência Executiva em São José do Rio Preto entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimados e inconformados com a Decisão recorrida, a autuada e os solidários (Transportadora Pereira e Dias Ltda; Vitória Agroindustrial Ltda; RPMC Comércio de Carnes e Derivados Ltda; Meat Center Comércio de Carnes Ltda; Santa Esmeralda Alimentos II Ltda; Frigorífico Santa Esmeralda Ltda; Casa de Carnes Amoreiras Ltda; Santana Agroindustrial Ltda; Transportes Dirceu Ltda; Distribuidoras de Carnes Vale do Mogi Ltda, Corte Schefer Agropecuária Ltda; apresentaram Recursos Voluntários, às e-fls. 308 e seguintes, procurando demonstrar sua improcedência, nos seguintes termos:

a) Recurso da autuada (FRIGORÍFICO CAROMAR LTDA):

por não se conformar com respeitável decisão que julgou procedente o respectivo lançamento, interpõe o presente **recurso**, ratificando expressamente as razões apresentadas em sua *impugnação*.

Quanto à pretensa caracterização de grupo de empresas e responsabilização solidária delas no débito cobrado, a ora recorrente ratifica expressamente as razões apresentadas pela Vitória Agroindustrial Ltda. no recurso apresentado por ela, ao qual se remete.

b) Recurso da VITÓRIA AGROINDUSTRIAL LTDA:

Que não integra o grupo econômico denominado "GRUPO CAMPBOI";

Que embora o artigo 121 do CTN autorize o fisco para incluir qualquer co-responsável, os artigos 124 e 128, do mesmo Código, determinam que essa inclusão só é possível se o terceiro estiver vinculado ao fato gerador do tributo, tendo os contribuintes alegado inclusive que esta relação deva ser tão estreita a ponto de permitir uma fiscalização pelos co-responsáveis;

Em outras palavras, para a caracterização de grupo de empresas para fim de responsabilização solidária no cumprimento de obrigações tributárias não se podem utilizar princípios protecionistas. Isto por uma questão muito simples: o pólo menos favorecido na relação jurídico-tributária é o contribuinte e não o Fisco. Por isto é que ele só pode agir nos exatos termos da lei, vedada qualquer outra espécie de interpretação dela. Mormente se a interpretação for protecionista do próprio Fisco, protecionismo de si mesmo, do próprio intérprete, tal qual ocorreu aqui.

Sendo assim, só sera considerado grupo de empresas para fins tributários se presentes os requisitos objetivos do art. 265, da Lei 6.404/76, e do próprio art. 2º, § 2º, da CLT, repita-se, interpretados restritivamente. Ou seja, a existência de uma empresa controladora e uma ou mais controladas, coligadas na forma do art. 1.098, I e II, do CC/2002.

Além disto, a solidariedade não se presume. Decorre da lei ou da vontade das partes. Neste caso, a recorrente nega expressamente a responsabilidade solidária dela nos eventuais débitos da autuada perante o INSS. Resta, pois, eventual responsabilização legal.

c) Demais recursos:

... ratificando expressamente às razões apresentadas pela Vitória Agroindustrial Ltda, no recurso apresentado por ela, ao qual se remete.

Por fim, requerem o conhecimento e provimento dos recursos, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por serem tempestivos, conheço dos recursos e passo ao exame das alegações recursais.

Em primeiro lugar cumpre-nos destacar a possibilidade de atribuir a grupo econômico, mesmo que “de fato” a responsabilidade para assumir multas resultantes do descumprimento de obrigações acessórias. Vejamos trecho de acórdão do STJ do Ministro Herman Benjamin, Resp 1.199.080 SC (2010/01144730):

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, § 1º, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991.

1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação.

2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento – no que se refere à exigibilidade e cobrança – à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário.

3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento.

(...)

Para o perfeito entendimento da questão, deve-se preliminarmente analisar a incidência do art. 265 do Código Civil de 2002 cumulada com a do art. 124, II, do CTN, segundo os quais poderemos falar em solidariedade quando a lei assim dispuser. Trata-se de solidariedade por presunção legal.

No caso dos autos, a Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

(..)

IX as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei (grifei);

Firmada esse premissa, passemos à análise do art. 113 do CTN, no qual o legislador, ao enunciar as espécies de obrigações tributárias, deu disciplina especial às penalidades pecuniárias.

Fenômeno evidenciado por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in verbis:

O preceito é bastante criticado na doutrina em razão de inserir a penalidade pecuniária como um dos objetos da obrigação principal, o que poderia gerar a idéia de confusão entre tributo e multa, em total desacordo com a disciplina contida no art 3º do CTN ("Tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada"). Certamente não foi essa a intenção do legislador, após definir de forma tão clara o tributo, de maneira que o dispositivo há de ser interpretado como uma equiparação entre tributo e penalidade pecuniária, para efeitos de exigência e cobrança; ou seja, através do citado preceptivo se iguala o tratamento concedido às referidas exações, ambas as constituindo o crédito tributário (art. 139 do CTN). Não se deve, destarte, confundir tributo com penalidade pecuniária, que são coisas distintas, apenas recebendo disciplina legal equivalente para facilitar a cobrança conjunta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenador: Vladimir Passos de Freitas, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, fls. 574575, grifei).

Observa-se que, apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento –no que se refere à exigibilidade e cobrança – à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário.

Nessa linha de raciocínio, em razão de interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, ante a previsão legal expressa (art. 30, IX, da Lei 8.212/1991) e pelo tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, quando de sua exigência e cobrança, há que reconhecer a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento.

Assim, verificada a ocorrência *in concreto* da infração, tratou a agente fiscal de lavrar o presente Auto, em cumprimento do disposto no art. 293 do Regulamento da Previdência Social, devendo por força do disposto no art. 30, IX da lei 8212/91, indicar as empresas pertencentes ao grupo como solidárias.

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de- infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

DO GRUPO ECONÔMICO

Quanto ao questionamento dos recorrentes para que se desconsidere a existência de grupo econômico, entendo que pertinente a sua apreciação.

Assim, conforme se depreende da legislação tributária, existe expressa previsão legal no âmbito previdenciário para que em sendo constatado que a administração de empresas é realizada de forma centralizada, por um sócio comum entre as mesmas, ou mesmo não figurando expressamente como sócio, exerça a direção de fato sobre as mesmas, dever-se-á atribuir a todas as empresas do grupo a responsabilidade pelas obrigações principais e acessórias. Senão vejamos os dispositivos legais.

O artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, não deixa dúvida quanto a matéria trazidas nos presentes autos, ensejando a possibilidade de indicação de várias empresas pelo montante do débito:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;

No mesmo sentido, reporta-se a legislação trabalhista em seu § 2º, do art. 2º da CLT, ao tratar da matéria:

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º [...]

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

A Lei nº 6.404/76, igualmente, oferece proteção ao entendimento da autoridade fiscal, ao conceituar Grupo Econômico em seus artigos 265 e 267, nos seguintes termos:

Art. 265 A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.

Art. 267 O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras "grupo de sociedades" ou "grupo".

Parágrafo Único Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras "grupo" ou "grupo de sociedade

Nesse sentido, os artigos 121, 124 e 128 do Código Tributário Nacional, assim prescrevem:

Art. 121 Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art.124 São solidariamente obrigadas:

I as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art.128 Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Assim, após identificar os dispositivos legais que disciplinam a matéria, pertinente, apreciar os argumentos trazidos pelo auditor fiscal, que justificaram a indicação do grupo:

Entende-se por *GRUPO ECONÔMICO*, a prática de esforços conjuntos praticados entre pessoas visando um fim de interesse comum.

2. Assim, em analisando os documentos apresentados junto à empresa acima mencionada, verificamos que esta e as demais empresas abaixo identificadas, formam um verdadeiro "*GRUPO ECONÔMICO DE FATO*", haja visto o tipo de movimentações financeiras mantidas entre as mesmas, ou o envolvimento das mesmas pessoas físicas em atividades nos diversos estabelecimentos que formam o presente GRUPO, quer seja na composição do quadro societário, quer seja nos poderes *de* gerência ou condução de atos das respectivas empresas na qualidade de "procuradores";

3. Salientando-se ainda, que as atividades de todas as empresas que formam o presente GRUPO ECONOMICO, as quais se autodenominam "GRUPO CAMPBOI", mantém atividades que se complementam, send() vejamos: Atividades de algumas empresas: FRIGORÍFICOS; TRANSPORTADORA (de gado); TRANSPORTADORA (de carnes e derivados); DISTRIBUIDORA DE CARNES E OUTROS; COMERCIO DE CARNES E OUTROS; AGROINDUSTRIA (engorda de gado):

Identificou a autoridade fiscal em seu relatório e-fls., os inúmeros fatos constatados durante o procedimento fiscal que foram determinantes para a configuração do grupo, senão vejamos alguns:

4.1 — Empresas: SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA x TRANSPORTADORA DIRCEU LTDA.

Constatamos que esta última prestou serviços de transportes à empresa SANTA ESMERALDA no período conforme discriminado no DOCUMENTO COMPLEMENTA N. 01, sem que esta tenha efetuado pagamentos pelos serviços prestados, tal fato comprovamos ao analisarmos os livros contábeis da empresa SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA. (OBS: O documento complementar n. 01, espelha por amostragem apenas a competência set/2002);

4.2 — Empresas: R.P.M.0 COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA. (CNPJ: 62.06Z129/0003-36) x MARCA "CAMPBOI".

Por amostragem, juntamos ao presente, o DOCUMENTO COMPLEMENTAR N. 02, que se refere a uma Nota Fiscal Fatura, n.

056012 de 30/11/97, na qual a empresa trás estampado no referido documento o logotipo do grupo econômico do qual esta é parte integrante, ou seja "CAMPBOI";

4.3 — Empresas: VITÓRIA AGROINDUSTRIAL LTDA. x MARCA "CAMPBOI".

Por amostragem, juntamos ao presente, os DOCUMENTOS COMPLEMENTARES Ns. 03 e 04, que se referem respectivamente aos resumos das Folhas de Pagamento relativas is competências 12/2001 e segunda parcela do 13 Salario/2001, nas quais se verificam no cabeçalho a nomenclatura "CAMPBOI" logotipo do grupo econômico do qual esta é parte integrante;

4.4 — Empresas: DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI LTDA. x MARCA "CAMPBOI".

Por amostragem, juntamos ao presente, o DOCUMENTO COMPLEMENTAR N. 05, que se refere ao Certificado expedido pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento em 21/11/2001, que concede para referida empresa o registro de produtos com a marca "CAMPBOI", tais como: apresuntado-campboi; lingüiça frescal tipo toscana-campboi, dentre outras, o que evidencia a interligação desta empresa com o "GRUPO CAMPBOI";

4.5 — Empresas: SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA. x MARCA "CAMPBOI".

Por amostragem, juntamos ao presente, o DOCUMENTO COMPLEMENTAR N. 06, que se refere à Nota Fiscal Fatura n. 011886 de 27/01/2003, na qual a empresa trás estampado no referido documento o logotipo do grupo econômico do qual esta é parte integrante, ou seja "CAMPBOI";

4.6 — Empresas: FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA LTDA. x VITÓRIA AGROINDUSTRIAL LTDA x MARCA "CAMPBOI".

Juntamos ao presente, o DOCUMENTO COMPLEMENTAR N. 07, (duas páginas) que se refere a uma cópia de uma pagina publicada na internet em data de 09-05-2003 (MARIO DA REGIÃO - S.J. DO RIO PRETO - SP = www.diarioweb.terra.com.br/noticias/) que apresenta uma reportagem com a DD.Sra. Prefeita do Município de Guapiaçu-SP., onde é apresentado relatos que mencionam dentre outros assuntos ora pertinentes, a formação do "GRUPO CAMPBOI" pelas empresas FRIG.SANTA ESMERALDA & VITORIA AGROINDUSTRIAL; mencionando ainda que o sr. CÉSAR (César Furlan Pereira) é o dono do Grupo Campboi;

(...)

Nesse sentido, entendo que a autoridade julgadora, esclareceu devidamente a possibilidade de formação de grupo econômico de fato, conforme se observa dos pontos dos relatórios transcritos acima. Importante notar, que nenhuma das empresas, rebateu qualquer dos pontos trazidos, resumindo, em idênticos recursos, a relatar que não possuem qualquer relação com a empresa autuada.

Ora, entendo que compete ao auditor identificar quais os elementos de prova que o levaram a formação do grupo, mas em realizando dita caracterização, compete as recorrentes a apresentação de fatos capazes de desconstituir o lançamento, ou afastar-lhe a responsabilidade que lhe foi imputada. Em nenhum dos recursos apresentados, houve a demonstração da inexistência do grupo, ou do equívoco cometido pelo auditor.

Na decisão notificação também restou evidenciado os motivos que levaram a considerar as ditas empresas, como integrantes do grupo, senão vejamos:

Conforme já mencionado, as peças das impugnações tempestivas, relatadas acima, apresentaram os mesmos argumentos e mesmas teses de defesa, tendo sido assinadas pelo mesmo procurador.

15. Traz o item 6. do Anexo Especial às fls. 31, as Fundamentações Legais aplicáveis ao presente caso (Grupo Econômico-Solidariedade) — Código Tributário Nacional-CTN, artigo 124, incisos I e II, e Lei nº 8.212/91, artigo 30, inciso IX.

Os argumentos expendidos pelos impugnantes em seus arrazoados, de que não integram o grupo econômico CAMPBOI, invocando o Código tributário Nacional, não são suficientes para elidir o procedimento fiscal, haja vista o que dispõe o referido Código e outras normas vigentes quanto à identificação e a relação de solidariedade de um Grupo Econômico:

15.1. Os artigos 121, 124 e 128 do CTN, citados pelos defendentes, tratam das obrigações do sujeito passivo, da solidariedade e da responsabilidade de terceiros, assim in verbis:

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação".
grifamos

15.2. A Lei n.º 6.404/76, que dispõe sobre as Sociedades Anônimas, de aplicação subsidiária "in casu", em seu artigo 265, ao conceituar o Grupo de Sociedades, o fez com a seguinte redação:

"Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1.º. A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas".

15.3. Ainda, a mesma Lei, no artigo 267, preceitua:

"Art. 267. O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras "grupo de sociedades" ou "grupo".

Parágrafo único. Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras "grupo" ou "grupo de sociedade".

E note-se que esta palavra "grupo" é utilizada quando se autodenominam Grupo Campboi", conforme se verificará nos itens posteriores desta decisão.

15.4. O § 2º do artigo 2º da Consolidação da Leis do Trabalho, aprovada pelo DecretoLei 5.452 de 01/05/1943, dispõe in verbis:

Art.2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§1º §2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

(...)

15.8. Observa-se, então, que o grupo de sociedade caracterizase pela reunião devárias empresas, cada uma com personalidade jurídica e patrimônio próprios, que se obrigam a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetivos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

16. No caso em análise, as empresas envolvidas exercem atividades de criação e/ou abate de gado bovino (VITÓRIA AGROINDUSTRIAL LTDA, SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA, SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA, FRIGORIFICO CAROMAR LTDA, CORTE SCHEFER AGROPECUÁRIA S/A e FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA LTDA), o transporte de gado bovino para o abate, o transporte de carnes e outros produtos do abate (TRANSPORTADORA DIRCEU LTDA E TRANSPORTADORA PEREIRA & DIAS LTDA) e, finalmente, o trabalho com produtos do abate (couro, etc) e a comercialização do produto final (RPMC COM. DE CARNES E DERIVADOS LTDA, ML COMERCIO DE CARNES LTDA, MEAT CENTER COMÉRCIO DE CARNES LTDA, CASA DE CARNES AMOREIRAS LTDA, DISTRIBUIDORA DE CHARQUE DE CAMPINAS LTDA,

DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI LTDA E LEME DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA).

Exercem , portanto , atividades que se relacionam e que , apesar dos esforços em negar a formação deste grupo econômico (esforços conjuntos , digase, conforme impugnações que se assemelham nas alegações e assinam pelo mesmo procurador) , se interligam na formação de um grupo conforme exaustivamente , e de forma conclusiva demonstram o anexo especial às fls. 25 à 91.

16.1. Os documentos que trazem o citado Anexo Especial demonstram , de forma cabal e definitiva, a existência de combinação de recursos com forte elo entre aquelas empresas, e que transcrevemos parte a seguir, por desnecessário a total repetição das fls. 25 à 91:

16.1.1. A autodenominação pelas empresas relacionadas neste Auto de Infração como "GRUPO CAMPBO (subitens 4.1 à 4.8 da introdução do Anexo Especial , às fls. 25 à 27, e documentos complementares n"ºs 02 à 09, às fls. 64 à 74).

16.1.2. A prestação de serviços de transporte sem o efetivo pagamento pela tomadora (subitem 4.1 do Anexo Especial às fls.

25 e documento complementar nº 01 às fls. 63).

16.1.3. A insofismável solidariedade das empresas do grupo quanto às reivindicações nas reclamatórias trabalhistas, transitadas em julgado (subitem 4.10 do Anexo Especial às fls.

27/28 e documentos complementares nºs 11 à 19, às fls. 76 à 84).

16.1.4. A participação do Sr. Dirceu José Corte no quadro societário das empresas VITÓRIA AGROINDUSTRIAL LTDA, SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA, TRANSPORTADORA DIRCEU LTDA, DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI LTDA, CORTE SCHEFER AGROPECUÁRIA S/A e VITÓRIA GUAPIAÇU PARTICIPAÇÕES LTDA (subitem 4.14 do Anexo Especial , às fls. 30 , e constante na Parte II do Anexo Especial às fls. 35 à 56).

16.1.5. A participação do Sr. César Furlan Pereira no quadro societário das empresas VITÓRIA AGROINDUSTRIAL LTDA, CASA DE CARNES AMOREIRAS LTDA, RPMC COM. DE CARNES E DERIVADOS LTDA, VITÓRIA GUAPIAÇU PARTICIPAÇÕES LTDA; MÁXIMA CENTRAL DE RASTREABILIDADE LTDA, TRANSPORTADORA PEREIRA & DIAS LTDA e SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA (subitem 4.14 do Anexo Especial , às fls. 30, e constante na Parte II do Anexo Especial às fls. 35 à 56).

16.2. De acordo com os autos da presente autuação (e demais processos de Auto de Infração e NFLDs contra a empresa , nesta mesma ação fiscal , e que constam às fls. 24), não foi apresentado à fiscalização nenhuma convenção ou acordo entre as empresas, não havendo, portanto , como determinar qual delas é a controladora ou quais são as controladas, mas isso, evidentemente, não pode ser usado como argumento para excluir responsabilidades perante o fisco, conforme o exposto acima.

Ademais , com os elementos trazidos aos autos pelo Anexo Especial , restou inconteste a solidariedade entre as empresas deste grupo econômico , tanto que estas provas fulminaram os argumentos.

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em sua peça recursal, seu entendimento não merece acolhimento, senão vejamos.

Conforme restou devidamente demonstrado no Relatório Fiscal da Notificação e Relatório Fiscal Complementar e, bem assim, na decisão recorrida, as empresas ali arroladas fazem parte efetivamente de Grupo Econômico de fato, respondendo solidariamente pelo crédito previdenciário que se contesta.

Verifica-se, portanto, que o fisco previdenciário não se fundamentou simplesmente no fato de as empresas terem os mesmos sócios, ou grau de parentesco, ao caracterizá-las como Grupo Econômico, apesar de também ter contribuído para tal conclusão.

Como se observa, além dos outros fatos, já devidamente elencados acima, as atividades desenvolvidas por todas as empresas integrantes do Grupo Econômico se relacionam e interligam.

Dessa forma, resta claro que as empresas do Grupo Econômico de fato têm, efetivamente, interesse comum no fato gerador dos tributos ora exigidos, na forma estipulada no artigo 124, inciso I, do CTN, impondo a manutenção do feito em sua plenitude, não se cogitando em ilegalidade e/ou irregularidade na atuação fiscal.

DO MÉRITO

Toda a argumentação do recorrente está em demonstrar a impossibilidade de constituição do grupo econômico de fato, o que já restou rejeitado no tópico acima. Quanto ao mérito da autuação não apresentou o recorrente qualquer questionamento específico.

Dessa forma, na ausência de recurso expresso, presume-se a concordância com os termos da decisão proferida. Ademais, não existe qualquer vício na autuação.

Conforme prevê o art. 17 da Lei n.º 8.213/1991, o contribuinte é obrigado a inscrever todos os segurados empregados na previdência social, nestas palavras:

Art. 17.O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de inscrever os segurados empregados na previdência social, referente ao período de maio/1999 a out/1999, conforme demonstrado no ANEXO "A".

Essa conduta constitui infração ao disposto no art. 17 da Lei 8.213/91, c/c art 18, inc. I, parágrafo primeiro do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

Dessa maneira, não tem porque o presente auto de infração ser anulado em virtude da ausência de vício formal na elaboração. Foi identificada a infração, havendo subsunção desta ao dispositivo legal infringido. Os fundamentos legais da multa aplicada foram discriminados e aplicados de maneira adequada.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é sabido, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Assim, foi correta a aplicação da penalidade no presente caso.

Por todo o exposto, estando os lançamentos *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS** e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira